



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09027-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **MONTE SANTO**

Gestor: **Jorge José de Andrade**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de MONTE SANTO**, concernentes ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. Jorge José de Andrade**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **09027-15, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Na resposta o Gestor junta aos autos o Ofício referente ao encaminhamento da Prestação de Contas do Poder Executivo ao Legislativo, com comprovação de recebimento, no prazo estabelecido pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, através do Edital nº 002/2015, de 31/03/2015, fl. 03, cumprindo o determinado no **art. 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 379/402, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 305, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/09/2015.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 13868-15, fls. 408/463, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos de 06 (seis) pastas AZ.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

Em 19/10/2015, ingressou neste Tribunal, mediante Processo TCM nº 14486-15, justificativas e documentos complementares à diligência final, fls. 465/493, acompanhadas de 07 (sete) pastas AZ. Apesar da exiguidade de prazo para análise e proximidade do termo final para julgamento de todas as Prestações de Contas do exercício financeiro de 2014 por este Tribunal, referida documentação será objeto de avaliação nesta oportunidade, podendo, conforme exame conclusivo, influenciar no mérito deste pronunciamento.

Em 05/11/2015, ingressou neste Tribunal, mediante Processo TCM nº 15526-15, justificativas e documentos complementares à diligência final, fls. 498/566, contudo, considerando o disposto no art. 89 da Resolução TCM nº 627/02, bem como a exiguidade de prazo para análise e proximidade do termo final para julgamento de todas as Prestações de Contas do exercício financeiro de 2014 por este Tribunal, referida documentação não será objeto de avaliação e tampouco influenciará no mérito deste pronunciamento.

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2013** foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte termo:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. José Alfredo	01110-14	Rejeição	4.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual - PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 26, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 21/12/2013 e

publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 27, sancionada pelo Executivo em 23/12/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 28, de 23/12/2013, estimando a receita em R\$85.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$63.624.070,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$21.375.930,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 01, de 02/01/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em pasta anexa o Decreto nº 02, de 02/01/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$38.766.824,58 sendo o valor de R\$36.588.824,58 com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações e R\$2.178.000,00 por excesso de arrecadação.

Quanto aos recursos decorrentes de anulação de dotações, relata a análise técnica, estão dentro do limite legal.

Referente ao montante de R\$2.229.470,60, aberto por excesso de arrecadação, relatado pelo Pronunciamento Técnico, como descumprimento do artigo 167, V, da Constituição Federal, uma vez que não ocorreu o referido excesso, conforme Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada x Arrecadada, na Fonte 22 – Transferência Convênio – Educação, o Gestor apresenta esclarecimentos e documentação que comprovam a utilização dos recursos dentro do limite legal.

#### **4.2. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Conforme informações constantes dos autos apontadas no Pronunciamento Técnico, justificativas, esclarecimentos e documentos encaminhados na resposta, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$6.723.015,00, sendo contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro, o mesmo valor.

**Não obstante as explicações, justificativas e documentos apresentados, adverte-se à Administração da necessidade de adoção imediata de medidas a fim de que as informações demonstradas no SIGA reflitam de forma correta e definitiva os fatos administrativos da gestão municipal, evitando-se a ocorrência, em contas futuras, da repetição do quanto aqui ocorrido, o que poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

**Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, fica advertida, também a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Municipalidade.**
- x **Apresentação incompleta de documentação.** Chama-se atenção da Entidade para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- x Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.
- x Cometimento de diversas falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64.**
- x Casos de *processos de dispensa e/ou inexigibilidade não*

encaminhados (processos nºs 007/2014D, 0152/2014, 0174/2014 e 0244/2014), no montante R\$59.520,00, de ausência do processo licitatório no valor total de R\$256.943,92 (processos de pagamento nºs 200,376 e 377), em desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município e eventual pronunciamento contrário em contas futuras, se persistirem as falhas apontadas.

- x No mês de agosto a Inspeção Regional identificou **SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB, SEM DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE**, no montante de **R\$58.406,24** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos). **Tal montante deverá ser ressarcido à respectiva conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

Conta Corrente - FUNDEB	Data	Valor
6290-1	01/08/2014	11.783,85
6290-1	01/08/2014	39.482,73
6290-1	18/08/2014	6.229,31
6290-1	18/08/2014	910,35
<b>TOTAL</b>		<b>58.406,24</b>

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidência e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.



## 6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Raimundo Pires de Sousa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-021715/O, sendo apresentada à fl. 363, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

## 6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

## 6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$86.033.132,12 e uma Despesa Executada de R\$86.146.323,22, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$113.191,10, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

### 6.3.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## 6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Valor - R\$	Especificação	Valor - R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	86.033.132,12	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	86.146.323,22
TRANSF. FIN. RECEBIDAS	13.532.140,30	TRANSF. FIN. CONCEDIDAS	13.532.140,30
RECEBIMENTOS EXTRAS	14.408.183,12	PAGAMENTOS EXTRAS	12.175.373,66
RECEITA EXTRA	10.279.666,99	DESPESA EXTRA	9.858.491,34
INSCRIÇÃO DE RP	4.128.516,13	PAGAMENTOS DE RP	2.316.882,32
SALDO EXERC. ANTERIOR	5.229.464,82	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	7.349.083,18
<b>TOTAL</b>	<b>119.202.920,36</b>	<b>TOTAL</b>	<b>119.202.920,36</b>

Conquanto o Pronunciamento Técnico aponte divergência entre o saldo demonstrado no saldo inicial apresentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e o Balanço Financeiro, após analisadas as justificativas à diligência final, acompanhadas das peças com valores corrigidos, verifica-se que os saldos apresentam correspondência entre os demonstrativos contábeis.

## 6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	16.197.036,26	PASSIVO CIRCULANTE	8.244.727,37
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	35.546.330,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	30.764.534,55
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	12.734.105,16
<b>TOTAL</b>	<b>51.743.367,08</b>	<b>TOTAL</b>	<b>51.743.367,08</b>

### Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	7.621.630,44	PASSIVO FINANCEIRO	7.601.981,31
ATIVO PERMANENTE	44.121.736,64	PASSIVO PERMANENTE	31.687.608,80
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>12.453.776,97</b>

### 6.5.1 Ativo Circulante

#### 6.5.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 05, de 25/11/2014, indica saldo em espécie no montante de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$7.349.083,18, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

#### **6.5.1.2 Créditos a Receber**

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questionado sobre a ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$6.150,16** e IRRF, no montante de **R\$67.895,59**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, o Chefe do Executivo apresenta esclarecimentos e documentos que comprovam a regularização dos valores apontados na peça inicial.

#### **6.5.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$273.947,26, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$5.603,03, referente ao Gestor Jorge José de Andrade Filho.

Questionado sobre a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, o Gestor anexa comprovante de devolução no valor de R\$5.603,03. Quanto às demais pendências, nada informa.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

### **6.5.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **6.5.2.1 Imobilizado**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$31.532.272,22. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$34.471.053,57, que corresponde à variação positiva de 9,32%, em relação ao exercício anterior.

Para esclarecer a divergência apontada pelo Pronunciamento Técnico entre os saldos registrados na conta do imobilizado constantes dos Balanço

Patrimonial/2014 e 2013, o Administrador municipal apresenta justificativas e adiciona nova peça contábil aos autos.

Foi apresentado, pasta AZ anexa, o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

#### **6.5.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o inventário patrimonial da entidade, indica a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Na ocasião da defesa, é anexada a Certidão que atesta que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, firmada pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, atendendo o art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).

O Inventário apresentado totaliza R\$34.471.053,57, mesmo valor constante no Balanço Patrimonial de 2014).

#### **6.5.2.3 Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

#### **6.5.2.4 Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas

do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$90.673,90, o que representa somente 14,08% do saldo do anterior de R\$644.116,91 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Questionado pelo Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, na resposta relata providências de ações de cobrança.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando falta de empenho do Poder Executivo na adoção das providências necessárias para aumentar a arrecadação.

A **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Verifica, ainda, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

Quanto ao apontado na análise técnica sobre divergência de valores entre a relação da dívida ativa e o Balanço Patrimonial de 2014, os esclarecimentos advindos da resposta solucionam a questão inicial.

### **6.5.3 PASSIVO**

Encaminhado na resposta a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

#### **6.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE**

Consta nos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Questionado sobre a ausência de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$6.150,16, e IRRF no montante de R\$67.895,59, conforme registros verificados no Anexo 17, o Gestor comprova ter procedido os recolhimentos devidos.

Quanto a não adoção da prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP, o Gestor demonstra na defesa ter efetuado a citada determinação.

##### **6.5.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidades	7.349.083,18
(+) Haveres Financeiros *	0,00
<b>= Disponibilidade Financeira</b>	<b>7.349.083,18</b>
(-) Consignações e retenções ***	1.771.771,13
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores **	1.512.694,05
<b>= Disponibilidade de Caixa</b>	<b>4.064.618,00</b>
(-) Restos a pagar do Exercício	4.128.516,13
(-) Despesas de exerc. Anteriores pagas em 2015	912.906,74
<b>= Saldo</b>	<b>(976.804,87)</b>

#### 6.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme análise técnica, esclarecimentos e documentos da defesa, o Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo em consonância ao apresentado nos demonstrativos e relações constantes dos autos.

Sobre o apontado no Pronunciamento Técnico por não constar nos autos os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, descumprindo o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14, o Gestor afirma que solicitou oficialmente aos órgãos competentes, mas até o final dos balanços não obteve resposta, entretanto, não juntou prova documental para tal justificativa.

A divergência de valores entre o saldo do exercício anterior do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial/2014 e o total registrado no exercício anterior é justificado pelo Gestor como equívoco do sistema contábil e solicita que seja reconhecido como saldo do patrimônio líquido do exercício anterior o valor negativo de R\$ - 3.601.504,45.

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

##### 6.5.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 demonstra no PASSIVO NÃO CIRCULANTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$156.905,96. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-*

*ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."*

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém, até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

#### **6.5.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### **6.5.5 RESULTADO PATRIMONIAL**

Aponta o Pronunciamento Técnico divergência entre o saldo apurado do Patrimônio Líquido e valor contabilizado no Balanço Patrimonial/2014. O Gestor esclarece que tal fato ocorreu pelos motivos já justificados no item 6.5.4 deste pronunciamento.

#### **6.5.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos



patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$R\$1.606.550,30**.

O Gestor comparece ao feito esclarecendo a composição do valor, entretanto, as justificativas dadas nesta resposta deveriam ser apresentadas em Notas Explicativas que deveriam estar acompanhando as demonstrações contábeis, conforme disciplina o MCASP.

## 6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit
100.090.155,35	82.147.995,44	17.942.159,91

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem que constem dos autos os devidos processos administrativos, **em descumprimento** ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Questiona, ainda, a origem e composição da conta “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas e Aumentativas”, nos valores respectivos de R\$1.358,70 e R\$18.841,05, sem prejuízo do encaminhamento de processo administrativo caso tratar de cancelamento independente da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na oportunidade da diligência final, foram apresentados a composição das contas e respectivos valores, acompanhado de documentação comprobatória.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame**

quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1. EDUCAÇÃO**

#### **7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$38.121.531,81, o que caracteriza o **cumprimento ao art. 212, da CRFB**, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, **alcançou o percentual de 25,94%**.

### 7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### 7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$34.275.602,81. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$86.368,30.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$22.465.095,77, correspondente a 65,38%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### 7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor envia documentos que não substituem o Parecer mencionado, permanecendo, assim, a ausência registrada.

#### 7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive

relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$34.361.971,11, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### 7.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor - R\$
50245-09	EVERALDO JOAL DE ARAÚJO	FUNDEB	14.886,79
08514-09	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FUNDEB	38.334,65
09361-10	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FUNDEB	450,00
09173-13	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FUNDEB	121.820,30

Na defesa o Gestor menciona o Parecer Prévio das contas de 2013 – Processo TCM nº 01110-15, em que consta ter sido apresentados os extratos bancários evidenciando o ingresso dos valores de R\$121.820,30 e R\$77.039,61 na conta do FUNDEB referentes às determinações contidas nos processos especificados na tabela acima. Para comprovar envia os novamente os extratos bancários citados, fls. 43/47, Doc. 03, pasta AZ 01/07 da defesa complementar, para comprovar as afirmações relatadas.

**Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.**

#### 7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e

transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$5.887.471.11, **correspondente a 17,71%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

### **7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Em sua defesa o Gestor envia documentos que não substituem o Parecer mencionado, permanecendo, assim, a ausência registrada.

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$2.160.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$2.302.721,17. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$2.302.721,17, **cumprindo**, portanto, **o legalmente estabelecido**.

### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 005/2012, fl. 04, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

#### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

#### **7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.



A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Em sua defesa, o Gestor alega que foi indevidamente incluído na Despesa de Pessoal diversos valores que foram objeto de análise desta Relatoria.

Após exame das argumentações e documentos acostados na solicitação, constata-se a sua procedência parcial, passando o montante da Despesa de Pessoal a ser R\$51.037.688,44, equivalente a **63,93%** da Receita Corrente Líquida de R\$79.838.654,11.

#### **8.1.1 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012	-----	-----	59,20
2013	65,87	61,92	65,52
2014	65,97	61,78	63,93

#### **8.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,20% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o

município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R\$51.787.032,53 correspondeu a 65,97% da Receita Corrente Líquida de R\$78.501.629,05. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54%, não observando o que estabelecem os artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

**Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.**

### 8.1.3 LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Registra no Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, alcançou o montante de R\$51.120.827,80 correspondendo a **63,93%** da Receita Corrente Líquida de R\$79.838.654,11.

**Constata-se, assim, que foi extrapolado o limite gravado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei, devendo o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$79.838.654,11
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$43.112.873,22
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$75.846.721,40
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$51.120.827,80
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2014	R\$51.037.688,44
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>63,93%</b>

## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

*"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"*

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

*"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.*

*Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."*

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

*"Art. 55. (...)*

*§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.*

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

*"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.*

*Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."*

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### **8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 242, 243, 260 a 263, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura ([www.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/montesanto](http://www.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/montesanto)), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo mencionado.

Em sua defesa o Gestor contesta a afirmação da inicial, informa o endereço eletrônico da divulgação e junta documentos a fim de sanar a pendência apontada.

## **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se em pasta AZ anexa, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH no total de **R\$418.507,32**.

#### **10.1.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)**

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:



Processo	Responsável	Natureza	Valor - R\$
08514-09	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	FEP	77.508,99

Na defesa, o Chefe do Executivo menciona o Parecer Prévio das contas do exercício de 2013 – Processo TCM nº 01110-15, onde consta a determinação de reposição à conta dos valores glosados em até 10 (dez) parcelas a partir da emissão do pronunciamento. Nesta oportunidade encaminha extratos bancários a fim comprovar as transferências de parcelas no valor de R\$7.750,90 cada para a conta corrente nº 41599-5 – Fundo Especial- Banco do Brasil, fls. 1874/1882, Doc. 09, pasta AZ 05/07 da defesa complementar, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para análise.

## 10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de R\$6.979,14.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

## 10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## **11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### **11.1. MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor - R\$</b>
08485-12	Everaldo Joel de Araújo	Prefeito	11/05/2013	4.500,00
08485-12	Everaldo Joel de Araújo	Prefeito	11/05/2013	43.200,00
09274-13	Gilson Lopes Pinto	Presidente da Camara	08/12/2013	400,00
09173-13	Everaldo Joel de Araújo	Prefeito	25/05/2014	10.000,00
09173-13	Everaldo Joel de Araújo	Prefeito	25/05/2014	43.200,00
06656-13	Everaldo Joel de Araújo	EX-PREFEITO	03/05/2015	3.000,00
08050-14	Paulina Maria Rodrigues de Oliveira	Presidente da Camara	27/06/2015	600,00
01110-15	Jorge José de Andrade	Prefeito	15/08/2015	4.000,00

### **11.2. RESSARCIMENTOS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor - R\$</b>
04690-98	EDNALVA LUCIA OLIVEIRA BARRETO	VEREADORA		R\$ 1.942,40
04690-98	PAULINA MARIA R.DE OLIVEIRA	VEREADORA		R\$ 1.942,40
04690-98	ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	ANTONIO FERNANDO A. DOS SANTOS	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	ADILSON FERREIRA DA SILVA	VEREADOR	27/09/2002	R\$ 1.942,40
04690-98	DOMINGOS SOUZA SANTANA	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	EVERALDO JOSE DE ARAUJO	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	ELIAS AZEREDO PINTO	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	JOSUE AZEREDO PINTO	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	JUAREZ ANDRADE PINTO	VEREADOR		R\$ 1.942,40
04690-98	MARIO FERREIRA DA SILVA	VEREADOR		R\$ 1.942,40
06862-99	REGINALDO MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/12/1999	R\$ 9.794,49
06862-99	NIVALDO CARVALHO ALMEIDA	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	EDNALVA LÚCIA OLIVEIRA BARRETO	VEREADORA	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	PAULINA MARIA R. DE OLIVEIRA	VEREADORA	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	ANTÔNIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	ADILSON FERREIRA DA SILVA	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	DOMINGOS DE SOUZA SANTANA	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	VEREADOR	20/12/1999	R\$ 5.441,39

06862-99	ELIAS AZEREDO PINTO	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	JOSUÉ AZEREDO PINTO	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	JUAREZ ANDRADE PINTO	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
06862-99	MÁRIO FERREIRA DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	20/12/1999	R\$ 5.441,39
03941-96	VEREADORES EM Nº DE 12			R\$ 346,33
06194-05	ANTONIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	ANTÔNIO REIS DE SOUZA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	DAMIÃO BARBOSA DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	ELIAS REIS DE SANTANA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	ELISEU TOLENTINO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	GEÔNCIO DA SILVA ANDRADE	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	GILSON LOPES PINTO	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	GIVALDO ANDRADE LOIÓLA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	JUSTINO DIAS DE A. JÚNIOR	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA	<b>VEREADOR</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
06194-05	SÔNIA APARECIDA V. DE O. LEAL	<b>VEREADORA</b>	08/04/2006	R\$ 2.107,02
07684-08	REGINALDO MARQUES DOS SANTOS	<b>PRESIDENTE</b>	15/11/2008	R\$ 14.400,00
07684-08	NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	FRANCISCO MATOS DE SANTANA	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	PAULINA MARIA R. DE OLIVEIRA	<b>VEREADORA</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	ANTÔNIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	GILSON LOPES PINTO	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	DOMINGOS DE SOUZA SANTANA	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
07684-08	ELIZEU TOLENTINO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	15/11/2008	R\$ 6.000,00
04661-08	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	22/01/2009	R\$ 350.000,00
01459-10	DELCEMAR SAMUEL DAS CHAGAS		03/07/2011	R\$ 2.600,00
01459-10	ELIAS REIS SANTANA		03/07/2011	R\$ 2.600,00
08329-11	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	<b>PREFEITO</b>	20/05/2012	R\$ 1.804,02
08485-12	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	<b>PREFEITO</b>	11/05/2013	R\$ 32.522,40
09173-13	EVERALDO JOEL DE ARAÚJO	<b>PREFEITO</b>	25/05/2014	R\$ 71.099,84

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 410/413, Doc. 19, pasta AZ 01/06 da resposta no intuito de comprovar o pagamento da **multa imputada**, mediante Processos TCM nº 01110-15, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, nada informa a respeito.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram

créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 16169-14 e 51886-14, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

## **13. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2014, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Jorge José de Andrade**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, §3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;**

Verifica-se, ainda, as seguintes ressalvas:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;

- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- ✓ não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

Da Deliberação de Imputação de Débito deverá constar:

I. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$64.800,00** ( sessenta e quatro mil e oitocentos reais), **correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.**

II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o item V, do Parecer Normativo TCM nº 11/2005, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$58.406,24** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme processos listados no item 6, referente a **saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem documento de despesa correspondente** ocorrida no mês de agosto. Tal montante deverá ser ressarcido à respectiva conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

### **13.1. Determina-se:**

#### **13.1.1. Ao Gestor**

**I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.**

#### **13.1.2. À SGE**

**I) a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:**

- de fls. 410/413, Doc. 19, pasta AZ 01/06 da resposta, atinente à multa, relativa ao Processo TCM nº 01110-15;
- fls. 1874/1882, Doc. 09, pasta AZ 05/07 da defesa complementar, remetidos com o objetivo de comprovar a transferência de parcelas no valor de R\$7.750,90, para a conta corrente nº 41599-5 – ROYALTIES/FEP - Banco do Brasil;
- de fls. 43/47, Doc. 03, pasta AZ 01/07 da defesa complementar encaminhados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$121.620,30 e R\$77.039,61, para a conta corrente nº 6290-1-FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa de exercícios anteriores do FUNDEB.

#### **13.1.3. À 1ª DCE**

**I) O acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

#### **Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente:**

**a) infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.**

**Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de novembro de 2015.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.